

|   |  |   |
|---|--|---|
|  | <p><b>Estado de Mato Grosso</b><br/>Assembleia Legislativa</p>   |  |
| <p><b>Despacho</b></p>  | <p>NP: 2a8l654l<br/> <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b><br/> 05/02/2020<br/> Projeto de lei nº 52/2020<br/> Protocolo nº 164/2020<br/> Processo nº 79/2020</p> |   |
| <p><b>Autor:</b> Dep. Silvio Fávero</p>   |  |   |

**Dispõe sobre a vedação às instituições bancárias ou similares de firmar empréstimos financeiros com idosos nos terminais de autoatendimento e sítios na internet e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** É vedado a instituições bancárias ou empresas de empréstimo consignado no âmbito do Estado de Mato Grosso, a formalização de empréstimos financeiros, em qualquer modalidade, aos idosos nos terminais de autoatendimento ou em sítios na internet.

**Paragrafo único** – Fica compreendido como idoso aquele que possui idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos da Lei nº10. 741 de 1º de outubro de 2003- Estatuto do Idoso.

**Art. 2º** O empréstimo que se refere o art.1º desta Lei, poderá ser simulado por telefone, sítio na internet ou terminal de autoatendimento, podendo ser formalizado exclusivamente de forma presencial com o gerente da instituição bancária ou funcionário equivalente nas empresas de empréstimo consignado.

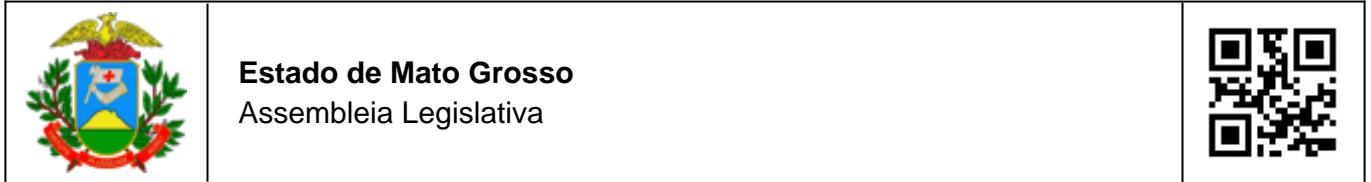
**Art. 3º** O descumprimento do disposto nesta Lei, sujeitará o infrator as penalidades estabelecidas na Lei nº 8. 078/90, a serem aplicadas administrativamente pelo órgão competente estadual.

**Art. 4º** Esta lei será regulamentada de acordo com o disposto no art. 38-A da Constituição Estadual.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como escopo o zelo para com os idosos do Estado de Mato Grosso e busca oferecer mais segurança e devido respeito ao direito a fiel informação, estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor em seu art. 6º, III.



É de amplo conhecimento que muitos idosos são vítimas de estelionatários ou de funcionários mal intencionados que aproveitando-se das dificuldades de compreensão dos termos do contrato de empréstimo, e acabam lamentavelmente se endividando.

Com a dificuldade na utilização dos terminais de autoatendimento, se submetem muitas vezes ao auxílio de estranhos, tornando-se alvos fáceis da criminalidade. Neste liame, outra situação também gera o superendividamento dos idosos, a dificuldade que muitos apresentam em lidar com a tecnologia dos computadores, internet, aplicativos e outras ferramentas digitais da atualidade onde muitas vezes contraem o empréstimo a contragosto ou até sem a própria ciência do avença.

O atendimento pessoal e exclusivo ao idoso é considerado imprescindível para que este possa compreender com conforto e segurança as condições do aludido empréstimo, evitando a perpetuação de crimes e o endividamento por desconhecimento das ferramentas modernas.

Considerando as justificativas acima, solicito o apoio dos nobres Deputados para a aprovação deste projeto de lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 04 de Fevereiro de 2020

**Silvio Fávero**  
Deputado Estadual